

construção da usina, antes do início da operação, incluindo especificações de projeto e análise de segurança, detalhes de equipamentos e materiais fornecidos, desenhos da instalação "como construída", manuais de operação e de manutenção, do fabricante e outros documentos previstos no PGQ.

19.2 A organização operadora deve manter os registros do comissionamento, incluindo relatórios de testes e documentos de garantia da qualidade necessários para testes, exames e inspeções periódicos, durante a operação da usina.

19.3 Os registros de operação devem incluir aqueles relacionados com:

- estado operacional da usina;
- inventário de materiais fisséis, férteis, e outros materiais nucleares especiais;
- manutenção, testes, exames, ensaios, inspeções e modificações;
- garantia da qualidade;
- qualificação, atribuições, exames médicos e treinamento do pessoal da usina;
- exposição de pessoas à radiação;
- liberações de efluentes, monitoração do meio ambiente e armazenagem de rejeitos radioativos.

19.4 Devem ser enviados à CNEN relatórios sobre a operação da usina, de acordo com a Norma CNEN-NE-1.14 "Relatórios de Operação de Usinas Nucleoeletrônicas".

19.5 Os registros e relatórios devem obedecer aos requisitos de garantia da qualidade estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.16 "Garantia da Qualidade para Usinas Nucleoeletrônicas".

20. GERENCIAMENTO DO RISCO

20.1 A organização operadora deverá desenvolver, aplicar e permanentemente aperfeiçoar um modelo para gerenciamento do risco associado às diversas configurações operacionais.

20.2 O modelo para gerenciamento do risco deverá incorporar a sua base de dados, a experiência operacional específica acumulada durante um período de tempo em que esses dados sejam estatisticamente significativos.

20.3 Durante a operação da usina, deverá ser considerado o impacto no risco total, quantificado através de modelo para gerenciamento do risco, nas tomadas de decisão envolvendo, entre outras, as seguintes atividades:

- modificações de projeto, alterações ou exceções às especificações técnicas;
- gerenciamento de configurações de sistemas;
- planejamento de manutenção e testes periódicos;
- análise de eventos operacionais.

21. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA

21.1 A partir da emissão da Autorização para Operação permanente, a organização operadora deverá conduzir, a cada 10 (dez) anos, uma reavaliação de segurança da usina, para investigar as consequências da evolução de normas e padrões de segurança, de práticas operacionais, dos efeitos cumulativos de envelhecimento de estruturas, sistemas e componentes, de modificações de projeto, da análise da experiência operacional e dos desenvolvimentos aplicáveis da ciência e da tecnologia.

21.2 A reavaliação de segurança deverá alcançar, no mínimo, as seguintes áreas ou fatores de segurança:

- condições físicas da usina;
- análise de segurança;
- qualificação de equipamentos;
- gerenciamento do envelhecimento;
- indicadores de segurança;
- incorporação da experiência operacional internacional;
- procedimentos;
- fatores administrativos e organizacionais;
- fatores humanos;
- planejamento de emergência;
- impacto ambiental.

21.3 O período de execução da reavaliação de segurança não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses e deve ser dividido em 3 (três) etapas:

- Levantamento do nível corrente de segurança a ser apresentado em um relatório abordando as áreas ou fatores mencionados em 21.2, listando para cada um destes, os pontos fortes e as deficiências identificadas na confrontação com padrões e práticas de segurança;
- Avaliação do impacto na segurança das deficiências identificadas e proposição de medidas compensatórias correspondentes;
- Atualização do modelo para gerenciamento do risco, mencionada na seção 20.

21.4 Os relatórios decorrentes da reavaliação da segurança devem ser submetidos à CNEN, a fim de fornecer subsídios para a ratificação, retificação ou cancelamento dos termos vigentes da autorização para operação permanente.

Nº 5 - 1) Referendar o ato do Senhor Presidente, aprovando a criação das Bolsas de Projeto e Desenvolvimento Tecnológico, a partir de 01 de agosto de 1997.

2) O Presidente da CNEN expedirá Instrução Normativa regulamentando essas duas modalidades de Bolsas, cujas definições principais encontram-se abaixo.

criação de Bolsas

Bolsa de Projeto:

A Bolsa de Projeto visa a execução, no âmbito das universidades, de projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico para o setor nuclear, em assuntos específicos de interesse da CNEN

Subdivide-se em:

- Coordenador (BPC)

É destinada a professores, portadores do título de Doutor com três anos de experiência após a obtenção do título, ou grau de Mestre e oito anos de experiência subsequente, para coordenação de atividades de projeto e orientação aos bolsistas pesquisadores.

- Pesquisador (BPP)

É destinada a estudantes de cursos de pós-graduação, indicados pelo coordenador do projeto, para participarem, individualmente ou em equipe, do desenvolvimento do plano de atividades proposto.

Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico (BTC)

A Bolsa de Desenvolvimento Tecnológico visa promover a participação de especialistas altamente qualificados, na consecução de projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico para o setor nuclear, em assuntos específicos de interesse da CNEN.

É destinada a especialistas sênior, indicados pelas universidades, portadores do título de Doutor com seis anos de experiência após a obtenção do título, ou grau de Mestre e onze anos de experiência subsequente, ou quatorze anos de experiência na condução de projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e trabalhos de relevância para o setor nuclear.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS (Presidente) - AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA (Membro) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO (Membro) - REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA (Membro) - CARLOS ALBERTO PESSÓIA PARDELLAS (Membro) - ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE (Secretária).

PORTARIA Nº 227, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso da atribuição que lhe confere o item IV, art.15, do Anexo I, ao Decreto nº 150, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1991, combinado com o item IV do artigo 7º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SAE/PR nº 053, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 1994, considerando que:

1- A empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB solicitou, através da Carta PR 066/97, de 05 de junho de 1997, a Aprovação do Local para implantação, no Município de Caetité, Bahia, de unidade Mineradora-Industrial para extração e beneficiamento de minério de urânio;

2- A documentação pertinente foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do processo de licenciamento.

3- A INB apresentará informações complementares com vistas à concessão de licença de construção. resolve:

- conceder a Aprovação do Local para a implantação da Unidade Mineradora-Industrial para lavar e beneficiar o minério de urânio, no município de Caetité, Bahia;
- observar que:
 - a presente Autorização não exige a INB do cumprimento dos requisitos legais, relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente;
 - a CNEN se reserva ao direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do processo licenciamento.

(Of. nº 290/97)

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS

Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear

DESPACHOS

Proponho a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e no parecer da Procuradoria Jurídica, constante à folha nº 24.

Processo nº 01038001484/97

ASSUNTO : Aquisição de 07 (sete) esferas de chumbo diâmetro de 136 mm, furo de 14,2 mm, referência CEAR22L2; 07 (sete) mancais para montagem da esfera de chumbo, ref CEA E22L2, embalagem e transporte.

FAVORECIDO: ATEA/FRAMATOME (FRANÇA).

VALOR Estimado em R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)

Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1997

ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS
Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, constante à folha nº 24, de acordo com o disposto no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1997

ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA
Gerente do Núcleo de Apoio Logístico

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, constante a folha nº 24, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1997

SILVESTRE PAIANO SOBRINHO
Superintendente do Centro

(Of. nº 43/97)

Diretoria de Apoio Logístico

DESPACHOS

Proponho a Dispensa de Licitação, com base no inciso VIII do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações e na Justificativa Técnica à folha 04 do presente processo.

PROCESSO: CNEN-COLAB nº 01040-000323/97.

OBJETO: Aquisição de 5.000 litros de gasolina comum e 5.000 litros de álcool combustível.

FUNDAMENTO: Dispensa de Licitação.

VALOR: R\$ 5.488,00 (Cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais)

FAVORECIDO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Proponho a Inexigibilidade de Licitação, com base no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, na Justificativa Técnica às fls 02 e 03 e Declaração de Exclusividade à fls. 07, do presente processo.

PROCESSO: CNEN-COLAB nº 01040000352/97

SOLICITAÇÃO DE DESPESA: CNEN-COLAB nº 0323/97

OBJETO: Espectrômetro Alfa com detector Ultra-AS 450mm² instalado; Multiplexador (MCB 16K), com 08 (oito) entradas; Interface para conexão multiplexador-computador; conector tipo "T" (Swagelok) para linha de vácuo de 1/4".

FUNDAMENTO: "Inexigibilidade de Licitação"

VALOR: R\$ 15.700,00 (Quinze Mil e Setecentos Reais)

FAVORECIDO: VARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em 13 de outubro de 1997

JOAQUIM MARIANO NETO
Chefe do Setor de Compras

Fundamentado nas justificativas acima, declaro inexigível a licitação com base no artigo 24 inciso VIII e do artigo 25 inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Em 13 de outubro de 1997

WILSON CERVI DA COSTA
Coordenador da COLAB

Ratifico o ato de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, conforme disposto no Artigo 26 de Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Em 13 de outubro de 1997

REGINA CÉLIA A. SABÓIA
Diretora

(Of. nº 290/97)

Instituto de Radioproteção e Dosimetria

DESPACHOS

Trata o presente Proc./IRD nº 0451/97 da aquisição de acessórios para bombas SKC, que serão fornecidos pela representante exclusiva autorizada no Brasil - Empresa **Specialtech Instrumentos de Medição Ltda.**, no valor de R\$ 2.800,00. Assim sendo, solicito declarar inexigibilidade a licitação com base no art. 25, inciso I da Lei 8666/93 e posteriores alterações, bem como no parecer autorizativo da Procuradoria Jurídica da CNEN.

Em 13 de outubro de 1997
ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA
Chefe da Disup